

3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

3.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

3.1.1 Introdução

De modo a esclarecer sobre a influência das diversas normas jurídicas relativas ao meio-ambiente no presente estudo, necessário se faz elucidar alguns aspectos jurídicos referentes a competência normativa.

Para o estudo da legislação aplicável à construção, instalação e operação da termelétrica em comento, levou-se em consideração a área diretamente atingida pelo empreendimento, localizada na Bacia de Monsarás, constituída especificamente pelo Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo.

Destaca-se que em decorrência da existência de normas provenientes das três esferas administrativas (federal, estadual e municipal), bem como que em cada uma delas, existem várias espécies normativas (leis, decretos, resoluções) tem-se sustentado a tese da classificação hierárquica das leis no sistema federativo.

No ordenamento jurídico pátrio, essa hierarquização das normas é admitida, obedecendo-se, porém, ao “primado da competência”, competência esta estabelecida na Constituição Federal, de modo horizontal. Assim, as leis federais prevalecem sempre sobre as Constituições e leis estaduais, quando forem válidas, ou seja, quando regularem matéria da competência exclusiva da União.

Todavia, o modelo de distribuição de competência estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, prevê as seguintes modalidades de competência:

- **Exclusiva ou privativa** – enunciada **expressamente para a União** nos art. 21 e 22 (sendo que neste comporta a delegação para os Estados no parágrafo único) e para os municípios no art. 30, inciso I;

- **Remanescente** – enunciada para os Estados no art. 25, parágrafo primeiro;
- **Concorrente** – enunciada para a União, Estados e Distrito Federal no art. 24, parágrafos, comportando a legislação geral (normas gerais) e a suplementar, sendo esta concedida também aos municípios, conforme art. 30, inciso II;

Nesta esteira, a mais relevante para o presente estudo é a competência concorrente, pela qual há a possibilidade de certas matérias serem tratadas tanto pelo poder central (União) como pelos regionais, havendo uma distribuição vertical sobre a matéria.

Assim, na competência concorrente, os princípios estabelecidos pela União serviriam de parâmetro para a legislação local, ou seja, seria geral, cabendo aos Estados editar normas supletivas e complementares capazes de *suprir a falta ou a lacuna da lei federal*, pressupondo-se a inexistência de norma federal idêntica. Este caráter geral é proposital, de modo a deixar aos Estados-membros espaço para ajustarem *“as diretrizes da lei federal à realidade local”*.

Verifica-se que a Constituição, colocada no vértice do ordenamento jurídico, conferiu legitimidade aos poderes estatais, na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.

Estabelece-se, assim, a idéia de autonomia dos entes federados, pela qual cada ente (União, Estado e Município) tem a faculdade de regular seus próprios assuntos por meio de normas jurídicas, sendo somente limitados pelos princípios básicos estabelecidos na Constituição, enumerados em seu artigo 34, inciso VII.

Cabendo a todos os entes competência legiferante em determinadas matérias, o sistema federativo brasileiro se apresenta complexo, pois que apresenta três entes de categorias distintas com este poder. E, dessa forma, dificulta-se a determinação de quais matérias deverão ser disciplinadas por este ou aquele ente da federação.

Destarte, com a Constituição de 1988, o legislador constituinte, ao adotar diversas técnicas de repartição de competências, objetivou delimitar e consagrar a competência de cada ente, permitindo uma expansão de suas autonomias.

É claro que o sistema adotado tornou-se de difícil delimitação técnica. Há a previsão de competência vertical e horizontal, bem como há a enumeração das competências exclusivas das União, relegando as remanescentes aos Estados e, ainda, estabelecendo uma competência exclusiva – indicativa – para os Municípios. No tocante a competência suplementar por parte dos Municípios.

Salienta-se que, no campo da competência concorrente, na qual está inserida a matéria relativa a meio ambiente (art. 24 VI CF) o legislador constitucional estabeleceu a repartição vertical. Dessa forma, destinou à União o poder de editar normas gerais, cabendo aos Estados o desdobramento das matérias nelas tratadas.

Conforme verificado, está prevista expressamente a competência suplementar tanto para os estados – art. 24, parágrafo segundo – como para os Municípios – art. 30 – inciso II – na Constituição.

No contexto do art. 24, que estabelece a competência concorrente, poder-se-ia interpretar a competência suplementar tratada no parágrafo segundo como competência para ampliar e desdobrar as matérias tratadas nas normas gerais, no sentido de complementaridade. E no parágrafo terceiro, apesar de o legislador ter se utilizado da expressão “competência legislativa plena”, tratar-se-ia da competência supletiva, ou seja, de suprir algo que falta, que ainda não existe.

O termo suplementar, típico da competência concorrente, adotado a fim de dissipar controvérsias etimológicas, está na Constituição com o significado de ser *“o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.”*

Assim, considerando o envolvimento das três esferas administrativas envolvidas na edição de normas referentes à preservação ambiental, as normas estabelecidas por estes entes serão analisadas em tópicos, conforme suas competências legislativas e em razão das características, gerais e específicas do empreendimento em estudo, quais sejam:

GERAIS:

- Empreendimento elétrico/ serviço público delegado/ concessão.
- Licenciamento ambiental.

ESPECÍFICAS:

- Questões relativas à saúde ambiental.

3.1.2 Aspectos Legais

3.1.2.1 *Empreendimentos de geração de energia elétrica*

A competência para legislar sobre esta matéria é da União, conforme disposto no art. 22 da CR/88, que estabelece:

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre;
- [...];
- IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Dessa forma, deve-se observar o contido nas seguintes legislações:

- a) **Lei 8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (1988), e dá outras providências.

Estabelece que o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo (art. 5º), e que toda concessão ou

permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato (art. 6º).

Define serviço adequado é o que satisfaz as condições de segurança e atualidade (art. 6º, § 1º), compreendendo a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações (art. 6º, § 2º).

Dispõe que incumbe ao poder concedente estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação (art. 29, inciso X), verificando-se aí a inserção da variável ambiental nos empreendimentos elétricos.

Inclusive, cabe ao poder concedente intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Essa lei impõe como cláusulas essenciais do contrato de concessão (art. 23): o objeto, à área e ao prazo da concessão (inciso I); o modo, forma e condições de prestação do serviço (inciso II); os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço (inciso III); o preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas (inciso IV); os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações (inciso V); os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço (inciso VI); a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la (inciso VII); as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação (inciso VIII); os casos de extinção da concessão (inciso IX); os bens reversíveis (inciso X); os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso (inciso XI); as condições para prorrogação do contrato (inciso XII); a obrigatoriedade, forma e

periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente (inciso XIII); a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária (inciso XIV) e; o foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais (inciso XV).

Ainda, estabelece que os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente, estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados cujos contratos reger-se-ão pelo direito privado.

Contudo, será sempre a concessionária a responsável pelos prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade (art. 25).

É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e a outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência. Nestes casos o subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão (art. 26). Sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão (art. 27), devendo atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Entre os encargos do Poder Concedente previstos na lei (art. 29), têm-se, entre outros: zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das

providências tomadas; declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; e regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, podendo ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária (art. 30).

Já entre os encargos da concessionária (art. 31), encontram-se: prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis; e promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

- b) **Lei 9.074/95**, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Com a redação dada pela Lei 10.848/2004, ficou estabelecido, no art. 4º, § 50, que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público

de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional — SIN não poderão desenvolver as seguintes atividades:

- de geração de energia elétrica,
- de transmissão de energia elétrica,
- de venda de energia a consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei, exceto às unidades consumidoras localizadas na área de concessão ou permissão da empresa distribuidora, sob as mesmas condições reguladas aplicáveis aos demais consumidores não abrangidos por aqueles artigos, inclusive tarifas e prazos:
- de participação em outras sociedades de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão; ou
- estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

No entanto, admite a lei exceção quando as concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição atenderem a sistemas elétricos isolados, ou atenderem ao seu mercado próprio, desde que este seja inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano e a totalidade da energia gerada, sob o regime de serviço público, seja a ele destinada, ou na captação. aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada à controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (art. 4º, § 7º).

É disposto que as concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional — SIN não poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvam atividades de distribuição de energia elétrica no SIN, sendo prevista, para a regulamentação

posterior, a aplicação de sanções para o descumprimento do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º, após o período estabelecido para a desverticalização.

De acordo com esta lei as usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização (art. 6º), considerando-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consorcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco (art.11).

Já a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 KW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor serão objeto de autorização (art. 7º). Disciplina caber ao poder concedente declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente, sendo hoje, em virtude da Lei 10848/2004, o MME o poder concedente.

- c) **Lei nº 9.427/96**, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Estabelece que compete a ANEEL, entre outros:

- . implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95;
- promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

- gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
- diminuir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e auto—produtores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;
- articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

Com as alterações introduzidas pela Lei 10.848/2004, o Poder Concedente - MME - passa a ter, além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei 8987/95, já mencionadas anteriormente, as de elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos (art. 3ºA). Contudo, nesses casos, caberá a oitiva prévia da ANEEL.

Dispõe, ainda, que os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão, só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de

campo quando o interessado dispuser de autorização específica do Poder Concedente, que, por não conferir exclusividade, poderá estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

E sendo esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. Contudo, se os levantamentos de campo forem em sítios localizados em áreas indígenas, somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

d) **Decreto 2.335/97**, que regulamentou a Lei 9.427/96.

Este decreto aprova a estrutura regimental da ANEEL, estabelecendo diretrizes de sua atuação, tendo ficado comprometido parte de seu teor virtude da reestruturação do Setor Elétrico, ocasionado pela Lei 10.848/2004.

e) **Lei 10.848/2004**, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655/71, 8.631/93, 9.074/95, 9.427/96, 9.478/97, 9.648/98, 9.991/2000, 10.438/2002.

Em seu art. 3º, § 2º, estabelece que no edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescentes ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

Autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, que sucede o Mercado Atacadista de Energia Elétrica — MAE.

Disciplina no art. 20 que pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições contidas nos § 5, 6g e 72 do art. 4º da Lei 9.074/95, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor, prazo este que poderá ser prorrogado pela ANEEL, uma única vez, por igual período, se efetivamente comprovada a impossibilidade de cumprimento das disposições decorrentes de fatores alheios à vontade das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

E no art. 21 é vedado o aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei n 10.438, de 26 de abril de 2002 nos atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL.

- f) **Resolução ANEEL 112, de 18 de Maio de 1999**, que estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a Implantação, Ampliação ou Repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.

O disposto nesta Resolução aplica-se a:

- pessoa jurídica ou empresas reunidas produzir energia elétrica destinada à produção independente;
- pessoa física, pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio interessadas em produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo;
- registro de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia, de potência até 5.000 kW, destinadas à execução de serviço público; e
- ampliação e repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia destinadas à execução de serviço público.

Dispõe, ainda, que a realização de estudos de viabilidade de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia não necessita de prévia autorização.

CONCLUSÃO:

Com a reestruturação do Setor Elétrico, o Poder Concedente é atualmente o MME, a quem caberá expedir o ato de concessão, autorização ou permissão.

3.1.2.2 Licenciamento Ambiental — Âmbito Federal

- **Legislação Federal Aplicável:**

A legislação que será apresentada a seguir é aquela que consideramos mais relevante, não sendo uma relação exaustiva da matéria.

A principal norma que rege a matéria de licenciamento ambiental a nível federal e como regra geral para os demais entes é a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. A PNMA determina que, em regra, o licenciamento das atividades utilizadoras de recursos ambientais compete ao órgão estadual de proteção do meio ambiente. Assim, apesar do licenciamento caber ao Estado, a legislação federal — no que concerne às normas gerais — é obrigatória para os Estado no procedimento de concessão da licença.

O empreendimento ora em análise (usina termelétrica a ser implantada no Estado do Espírito Santo) enquadra-se na regra geral de licenciamento, visto que não há nenhuma circunstância que torne o licenciamento objeto da competência supletiva do órgão de proteção ambiental federal (IBAMA).

O Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta Lei nº 6.938/81, reafirma a competência do ente estadual para o licenciamento ambiental, prevê

os tipos de licença e apresenta regras gerais sobre os tipos de licenciamento. Os Estados podem criar novas modalidades de licenciamento, adicionar exigências para cada fase, mas não podem exigir menos que o previsto na regra geral.

A Resolução CONAMA n° 001, de 23 de janeiro de 1986, inclui em seu rol de atividades que dependem de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para o seu licenciamento as usinas termelétricas.

Por fim, a Resolução CONAMA N° 237, de 19 de dezembro de 1997, trata de normas que regulam o procedimento de licenciamento, repete a divisão de competência para o licenciamento ambiental prevista na lei federal e trata dos três tipos de licença.

3.1.2.3 *Licenciamento Ambiental - Âmbito Estadual*

Decreto n° 1.777-R, de 08 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente, denominado SILCAP, trata da competência do Estado para o licenciamento das atividades utilizadoras de recursos ambientais, entre elas inclui-se a construção de usina termelétrica.

A Lei n° 4.701, de 1° de dezembro de 1992, no artigo 75, coloca a atividade de usinas de geração de eletricidade como atividade que depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para o seu licenciamento.

CONCLUSÃO:

O licenciamento do empreendimento ora em análise, qual seja, construção de usina termelétrica no Estado do Espírito Santo é precedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

3.1.2.4 *Legislação — Supressão de Vegetação*

Com relação à proteção das florestas, que porventura poderão ser afetadas, tem-se a Lei 4.771/65, alterada pelas Leis 5.106/66, 5.868/72, 5.870/73, 7.803/89, 7.875/89 e 9.985/00 e pela Medida Provisória 2.166-67/00, regulamentada pelos Decretos 1.282/94 e 2.661/98, tendo revogado o Decreto 23.793/34, estabelece normas de proteção aos recursos hídricos através da proteção das florestas e demais formas de vegetação natural em áreas circunvizinhas aos rios e cursos d'água, e define a vegetação de preservação permanente (art. 2º e 3º) e que sua supressão só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (art. 3º, § 1º).

Estabelece como áreas especialmente protegidas: a vegetação ripária, em faixas que variam segundo a largura do corpo d'água; a vegetação situada no topo dos morros, montes, montanhas e serras e a vegetação de encostas com declividade superior a 45º (artigos 2º e 3º).

Nessas áreas não devem ser licenciadas atividades ou obras que importem na degradação de vegetação. Contudo, admite-se a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente, desde que haja prévia autorização do Poder Executivo, quando for para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Estas áreas constituem-se em espaços cuja vegetação é considerada de preservação permanente pelo Código Florestal.

Ou como dispõe a Medida Provisória 2.166-67/00, que altera artigos do Código Florestal, as áreas de preservação permanente são aquelas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função de preservar, entre outros, os recursos hídricos, a estabilidade geológica, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações.

No tocante específico das áreas de preservação permanente, é estabelecido nesta MP que a sua supressão somente será autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados, quando inexistir alternativa técnica e locacional para o empreendimento. Ainda, a autorização será do órgão ambiental estadual competente — com anuência prévia do órgão federal ou municipal, quando couber - ao qual incumbe indicar, previamente à emissão da autorização, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas.

Nesse sentido, foi expedida a Resolução CONAMA n° 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente — APP.

No particular, **o Estado do Espírito Santo possui lei específica que permite a supressão de vegetação considerada de preservação ambiental, trata-se da Lei n° 5.361, de 30 de dezembro de 1996**, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado. Conforme previsto no artigo 14 da mencionada lei, é permitida em caráter excepcional a supressão de vegetação, mediante autorização do órgão competente e ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA quando necessária para a execução de atividade de utilidade pública ou interesse social¹.

CONCLUSÃO:

No terreno onde serão implantadas as UTEs Escolha e Cacimbas não existem fitofisionomias que se constituam Áreas de Preservação Permanente — APP que sejam alvos de supressão de vegetação.

¹ Art. 14. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão das florestas de Preservação Ambiental. § 1º Excepcionalmente, a supressão ou alteração total ou parcial das florestas ou demais formas de vegetação, consideradas de Preservação Ambiental, dependerá de autorização dos órgãos competentes, federal e estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo prévio e relatório de impacto ambiental. § 2º A supressão que trata o parágrafo anterior fica ainda condicionada à obrigação do empreendedor de recuperação em área próxima ao empreendimento, equivalente ao dobro da área suprimida, preferencialmente com espécies nativas de mata Atlântica ou outras formas de compensação ecológica a ser determinada pelo órgão competente

3.1.2.5 *Legislação - Poluição Atmosférica*

No que concerne à poluição atmosférica, a legislação, em virtude do comprometimento nacional de se promover o desenvolvimento sustentável, através de Resoluções do CONAMA, veio a disciplinar a matéria.

Assim, a **Resolução CONAMA 05/89** Instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR), como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica, visando a melhoria na qualidade do ar, o não comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas, bem como que se atenda aos padrões estabelecidos.

Nesta esteira, foram estabelecidos dois tipos de padrões de qualidade do ar, quais sejam: os primários — classificados como as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população, podendo ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo e os secundários — aqueles cujas concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e flora aos materiais e meio ambiente em geral, podendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em meta de longo prazo.

Outrossim, implementa, além licenciamento prévio das fontes de poluição, uma política de não deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional, sendo suas áreas enquadradas de acordo com a seguinte classificação de usos pretendidos:

- Classe 1: Áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias

Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

- Classe II: Áreas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.
- Classe III: Áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

Ainda, compete aos Estados o estabelecimento e implementação dos Programas Estaduais de Controle da Poluição do Ar, em conformidade com o estabelecido no PRONAR e sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos, fixados a nível estadual.

A **Resolução CONAMA 03/90**, dando seguimento ao estabelecido na Resolução anterior, define como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Estabelece que enquanto cada Estado não deferir as áreas de Classe 1, II e III mencionadas na Resolução CONAMA 005/89, serão adotados os padrões primários de qualidade do ar estabelecidos nesta Resolução, bem como que o monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos Estados.

Ainda, estabelece os padrões de qualidade do ar, na forma abaixo:

I - Partículas Totais em Suspensão

a) Padrão Primário

1. concentração média geométrica anual de por metro cúbico de ar.

2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais uma vez por ano.
- b) Padrão Secundário
 1. concentração média geométrica anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar.
 2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

“II - Fumaça

- a) Padrão Primário
 1. concentração média aritmética anual de 60 (sessenta) microgramas por metro cúbico de ar.
 2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.
- b) Padrão Secundário
 1. concentração média geométrica anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar.
 3. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cento) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

“III - Partículas Inaláveis

- a) Padrão Primário e Secundário
 1. concentração média aritmética anual de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar.
 2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 150 (cento e cinquenta) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.”

“IV - Dióxido de Enxofre

a) Padrão Primário

1. concentração média aritmética anual de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico de ar.
2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 365 (trezentos e sessenta e cinco) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mas de uma vez por ano.

b) Padrão Secundário

1. concentração média aritmética anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar.
2. concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar, que não deve ser excedida mas de uma vez por ano.”

“V - Monóxido de carbono

a) Padrão Primário e Secundário

1. concentração médio de 8 (oito) horas de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.
2. concentração média de 1 (urna) hora de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.”

“VI - Ozônio

a) Padrão Primário e Secundário

1. concentração média de 1 (uma) hora de 160 (cento e sessenta) microgramas por metro cúbico do ar, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano”.

“VII - Dióxido de Nitrogênio

a) Padrão Primário

1. concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar.
 2. concentração média de 1 (uma) hora de 320 (trezentos e vinte) microgramas por metro cúbico de ar.
- b) Padrão Secundário
1. concentração média aritmética anual de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar.
 2. concentração média de 01 (uma) hora de 190 (cento e noventa) microgramas por metro cúbico de ar”.

A aludida Resolução dispôs ainda sobre os métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos e também sobre os níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

3.1.2.6 *Legislação — Geração de Ruídos*

A geração de ruídos e vibrações é tratada na **Portaria n° 092**, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Estado do Interior, que estabelece a fixação dos critérios e padrões necessários ao controle dos níveis de som.

A Resolução CONAMA n° 001, de 08 de março de 1990, estabeleceu, entre outros, os seguintes critérios e padrões para todo território nacional:

- I. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Areas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Norma Técnicas - ABNT.
- II. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 — Níveis de Ruído para conforto acústico, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- III. As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo

com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

- IV. Para efeito desta Resolução as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da ABNT.

Por fim, tem-se a **Resolução CONAMA N° 002/90**, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, denominado "SILÊNCIO".

CONCLUSÃO

De acordo com os estudos de levantamento de vibrações e ruídos deste EIA, os índices sonoros emitidos na fase de construção são inferiores aos índices recomendados pela OMS e organizações internacionais (Deliberação Francesa de 23/01/97). Na fase de operação serão realizadas medidas mitigadoras para enquadramento dos índices sonoros recomendados também pelas referidas normas.

3.1.2.7 *Legislação - Áreas degradadas, resíduos sólidos e transporte*

Sobre as áreas degradadas tem-se o **Decreto n° 97.632/89**, que regulamenta o artigo 2º, inciso VIII, da Lei n° 6.938/81, dispondo sobre a recuperação de áreas degradadas.

O **Decreto-lei n° 1.985/40** - Código de Minas - com as alterações dadas pelo Decreto Lei n° 227/67, disciplina a exploração de jazidas e empréstimo, classificando, em seu artigo 5º, as jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil como de Classe II.

Pelo artigo 8º do mesmo dispositivo legal, faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam “*in natura*” para o preparo de agregados, pedras ou talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação. Não estão sujeitos a esses preceitos os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais “*in natura*”, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

A **Resolução CONAMA nº 10**, de 06 de dezembro de 1990, estabelece os critérios específicos para o Licenciamento Ambiental de extração mineral da Classe II, visando o melhor controle dessa atividade. O artigo 1º menciona que a exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber.

No artigo 3º tem-se que o empreendimento, a critério do órgão estadual de meio ambiente competente, tendo em vista a sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, que serão substituídos pela apresentação do Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão estadual competente.

O transporte de cargas perigosas é regulado pela Resolução CONAMA nº 001 - A, de 23 de janeiro de 1986 e pelo Decreto nº 96.044/88.

O Decreto regulamenta o transporte rodoviário de cargas perigosas, disciplinando que o veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias situadas em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas, devendo ser informado ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - sobre os fluxos de transporte de produtos perigosos que

forem embarcados com regularidade e suas especificações, tais como, a classe do produto, as quantidades transportadas e pontos de origem e destino.

Tais informações ficarão à disposição dos órgãos e entidades do meio ambiente, da defesa civil e das autoridades com jurisdição sobre as vias, podendo o Ministério do Transportes, com a colaboração do DNER e de órgãos e entidades públicas e privadas, determinar os critérios técnicos de seleção dos produtos, solicitando informações adicionais, como frequência de embarques, formas de acondicionamento e itinerários, incluindo as principais vias percorridas.

E no artigo 11, tem-se que as autoridades com jurisdição sobre as vias poderão determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou de parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrições para estacionamento, parada, carga e descarga. E caso a origem ou o destino de produto perigoso venha a exigir o uso de via restrita, tal fato deverá ser comprovado pelo transportador perante a autoridade com jurisdição sobre a mesma, sempre que solicitado, devendo o itinerário ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando carga perigosa em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

CONCLUSÃO

Para a realização das obras de regularização da topografia do terreno (Atividades de Terraplanagem: Corte e Aterros) onde serão implantadas as UTEs Escolha e Linhares serão utilizadas somente jazidas comerciais licenciadas para as atividades de empréstimo.

Em relação ao descarte e transporte de resíduos sólidos, os resíduos classe 1 e classe II terão o transporte, acondicionamento e descarte de acordo com as normas legais.

3.1.2.8 *Legislação - Recursos hídricos*

É aqui apresentada para fins de composição dos aspectos legais dos meios físico, biótico e antrópico, os diplomas legais dos Recursos Hídricos.

Todo e qualquer uso de água deverá obedecer ao contido nos art. 21, inciso XIX, e 22, inciso IV, da CR188, de modo a ser da competência restrita da União para a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, com a definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso.

Dessa forma, é incontestável a competência plena da União, até mesmo para legislar sobre águas, entendendo-se aqui, que a competência abarca tanto normas gerais como normas especiais, não havendo possibilidade de ingerência dos outros entes da federação (salvo no caso de delegação).

Incontestável a competência da União para edição de normas sobre recursos hídricos e águas, salienta-se que a Constituição estabeleceu também a competência concorrente entre União e Estados (cf. art. 24), para questões relacionadas ao meio ambiente.

Dessa forma, a água vista sobre o prisma de recurso hídrico, fica adstrita à competência da União para edição de normas; já vista como um recurso natural, torna-se passível de normatização pelos Estados, aos quais caberão a edição de normas suplementares ou mesmo a competência plena caso inexista lei federal sobre essas normas, em conformidade com o disposto no art. 24, parágrafos, da Constituição.

Pode-se dizer que há normas jurídicas anteriores à CR/88 que foram por ela recepcionadas, uma vez que seus conteúdos em nada conflitaram com a nova ordem jurídica.

Esse tipo de entendimento é aplicado a todas as normas infra-constitucionais (leis federais, ordinárias, complementares etc, estaduais e municipais), salvo havendo

nova regulamentação quanto a competência para regulamentar determinada matéria.

Assim, as normas estaduais que tratem da matéria, anteriores à Constituição, devem ter sua validade e eficácia analisadas em conformidade com as regras acima expostas.

Em consonância ao anteriormente exposto, a legislação básica de recursos hídricos será:

- a) **Decreto 24.643/34** - Decreta o Código de Águas (alterado pelos Decretos- leis 3.128/41, 3.763/41 e 3.796/41; regulamentado pelo Decreto 35.851/54; vide Decretos-leis 852/38, 1.345/39, 2.059/40, 2.281/40, 2.676/40, 4.295/42, 7.062/44 e 9.760/46 e Decretos 41 019/57, 61 .581/67, 62.724/68, 84.398/80 e 598/92).

Estabelece os princípios do aproveitamento e utilização das águas de domínio público ou particular, criando direitos e obrigações aos usuários; enfoca a situação dominial das margens de corpos hídricos.

- b) **Resolução CONAMA 020/86** - Estabelece a classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional.

Estabelece critérios, limites e condições para a classificação e enquadramento dos corpos hídricos de acordo com seu uso preponderante; e as classes destinadas a preservação do equilíbrio natural e proteção das comunidades aquáticas (art. 1º).

- a) **Lei 9.433/97** - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89 (alterada pela Lei 9.984/00; regulamentada pelo Decreto 2.612/98).

Estabelece, entre outros, como objetivo desta política, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (art. 2º); e:

- b) **Lei 9.984/00** - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (altera as Leis 8.001/90, 9.433/97 e 9.648/98).

Estabelece que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (art. 2º). Cria a Agência Nacional de Águas, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 3º).

- c) **Lei Estadual nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos, do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES.**

Estabelece normas gerais sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo. A lei coloca a outorga do direito de uso de recursos hídricos como instrumento de gestão dos recursos hídricos. Dispõe que a Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente (SEAMA) é o órgão responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado.

- d) **Instrução Normativa IEMA nº 019, de 04 de outubro de 2005** — Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos

referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água do domínio do Estado do Espírito Santo.

Trata dos documentos necessários e do trâmite dos procedimentos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos, renovação e outorga preventiva.

- e) **Decreto no 2.612/98** - Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (alterado pelos Decretos 3.978/01 e 4.174/02).

Dispõe que o CNRH poderá delegar, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo, por prazo determinado, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, legalmente constituídas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência de Agência de Água, enquanto esta não estiver constituída (parágrafo único do art. 1º).

- f) **Resolução CNRH nº 5, de 10 de Abril de 2000** (alterada pela Resolução CNRH nº 24, de 24 de maio de 2002) - Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
- g) **Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000** – Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, de forma a subsidiar a implementação deste instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433/97, que deverá ser estabelecido em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia e com os Planos de Recursos Hídricos Nacional e Estadual ou Distrital e obedecer às normas estabelecidas na legislação ambiental específica e, em especial, na Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.

- h) **Resolução CNRH n° 13, de 25 setembro de 2000** — Estabelece que a Agência Nacional de Águas - ANA coordenará os órgãos e entidades federais, cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, visando promover a gestão integrada das águas e em especial a produção, consolidação, organização e disponibilização à sociedade das informações e ações referentes (art. 1°).
- l) **Resolução CNRH n° 15, de 11 de janeiro de 2001** — Estabelece que na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas observadas as diretrizes nela assinaladas.

Dispõe que os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde essas práticas forem viáveis (parágrafo único do art. 3°): e o SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos (art. 6°), devendo ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água (parágrafo único do art. 6°).

- m) **Resolução CNRH no 16, de 08 de maio de 2001** — Estabelece regras quanto à outorga de águas.

Esta Resolução dispõe sobre outorga preventiva e outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

A primeira destina-se a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando o planejamento de empreendimentos que necessitem de recursos; a segunda refere-se à outorga propriamente dita, que implica no simples uso da água, condicionado à disponibilidade hídrica e ao racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

- n) Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001** — Estabelece regras para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Os planos serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia (art. 2º) e deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias (parágrafo único do art. 2º).

CONCLUSÃO:

Uma vez que a água a ser utilizada, tanto para a construção quanto para a operação das UTEs Escolha e Linhares, será captada em poços artesianos, não haverá necessidade de solicitação de outorga de água.

3.1.2.9 Unidades de Conservação — UC's

- **Unidades de Conservação — UC**
 - a) **Lei nº 9.985/00**, regulamenta o art. 225, § 1, incisos 1, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza— SNUC (altera as Leis 4.771/65, 5.197/67, 6.938/81 e 9.605/98.
- **Estação Ecológica** - objetiva a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

- **Reserva Biológica** - objetiva a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- **Parque Nacional** - tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;
- **Monumento Natural** - tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- **Refúgio da Vida Silvestre** - objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Já as Unidades de Uso Sustentável possuem como objetivo a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, são elas:
- **Área de Proteção Ambiental (APA)** - área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- **Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)** - área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

Essa lei dividiu as unidades de conservação em dois grupos, a saber, as Unidades de Proteção Integral e as de Uso Sustentável.

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei, e são elas:

- **Estação Ecológica** - objetiva a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- **Reserva Biológica** - objetiva a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- **Parque Nacional** - tem por objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;
- **Monumento Natural** - tem por objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- **Refúgio da Vida Silvestre** - objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Já as Unidades de Uso Sustentável possuem como objetivo a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, são elas:
- **Área de Proteção Ambiental (APA)** - área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos

proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

- **Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)** - área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;
- **Floresta Nacional** - área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;
- **Reserva Extrativista** - área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;
- **Reserva de Fauna** - área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
- **Reserva de Desenvolvimento Sustentável** - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente. desenvolvido por estas populações;

- **Reserva Particular do Patrimônio Natural** - área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica de interesse público, onde só serão permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Na área circundante ao empreendimento encontram-se as seguintes Unidades de Conservação: Reserva natural de Linhares - 35 km, Reserva Biológica de Sooretama - 61 km, Estação Ecológica da Barra Nova - 49 km, Reserva Biológica Combóios - 14 km, Reserva Particular do Mosteiro Zen — Morro da Vargem - 62 km, Floresta Nacional de Goitacazes - 28 km, Estação Biológica Marinha - 57 km, Estações Ecológicas dos Manguezais de Piraquê-Açu e Piraquê-Mirim - 57 km, Parque Nacional de Aricanga 57 km, Parque natural Ilha Meirelles - 27 km

CONCLUSÃO:

A área de implantação do empreendimento está a 7.272 metros a norte do Corredor Ecológico Sooretama-Comboios-Goytacasy e a 4.180 metros a sul da ARIE de Degredo, permanecendo na zona de amortecimento da Unidade de Conservação.

3.1.2.10 Parcelamento e Uso do Solo

A Lei Complementar nº 2454/2005 de 07/01/2005 institui o Plano Diretor do Município de Linhares. O artigo 2º menciona que o plano diretor do município de Linhares é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, orientando a atuação da administração pública e da iniciativa privada.

A área de implantação das UTEs trata da área rural de uso controlado no artigo 80, menciona-se no inciso V que:

“Na área rural de uso controlado deverá ser permitida a implantação de campos de extração de petróleo, refinarias, termelétricas e similares”.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 2623, de 4 de julho de 2006, dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Linhares. No capítulo IV — do Parcelamento do Solo para Fins Rurais — menciona no artigo 32 que:

“Nos termos do que estabelece o Decreto Federal nº 62.504/68, será permitida a implantação de atividades urbanas de apoio à atividade rural, que visem atender interesses de ordem pública, do tipo:

destinados a fins industriais, quais sejam:

...oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, insta/ações produtoras e de transmissão de energia, ...”

CONCLUSÃO:

Desta forma, de acordo com o Plano Diretor de Linhares, o projeto objeto de estudo enquadra-se nos usos de ocupação do solo do município.

3.1.2.11 Diplomas Legais e Normas Infra-legais Aplicáveis ao Patrimônio Arqueológico

A Política Nacional do Meio Ambiente definiu o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos, exigindo a sua realização para a aprovação de empreendimentos públicos ou privados, rurais ou urbanos, industriais ou não, desde que potencialmente lesivos ao meio ambiente.

De fato, o licenciamento ambiental comparece na lei federal 6.9382 de 31 de agosto de 1.981 (artigos 9º, inciso IV, e 10), no decreto 9.274, de 6 de julho de 1.990 (artigos 17 e 19) e na resolução 237, de 19 de dezembro de 1.997, editada pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Trata-se de um procedimento administrativo complexo que, todavia, não se confunde com a simples licença administrativa. Engloba três fases distintas e

sucessivas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação, respectivamente LP, LI e LO.

A Constituição Federal já recepcionara o conteúdo de uma norma infra-legal anteriormente editada - a resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986 - no que tange ao estudo prévio de impacto ambiental, instrumento técnico- científico necessário para a concessão da licença prévia. Assim, o artigo 225 da Carta de 1988 estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ^{2 3}.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...]

A retromencionada resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, define, no seu artigo 6º, o seguinte critério:

O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

² A lei federal 6938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Foi regulamentada pelo decreto 99274/90 (que também regulamentou a lei federal 6902, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental).

³ Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico [...]; b) o meio biótico [...]; c) o meio socioeconômico.

O empreendedor mandará elaborar, por suas próprias expensas, programas de mitigação e de monitoramento dos impactos ambientais negativos revelados pelo estudo de impacto ambiental. Ao patrimônio arqueológico interessa o meio socioeconômico ou meio antrópico, definido na resolução como:

O uso e a ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e os monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade. as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. (alínea a, inciso I, artigo 6º).

Dai a obrigatoriedade do Estudo de Arqueologia Preventiva, sob a rubrica de Diagnóstico Preliminar, no licenciamento de empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, consolidando os preceitos estabelecidos pela lei federal 3924, de 26 de julho de 1961 ⁴

Portaria IPHAN 230/2002

De fato, a portaria 230, de 17 de dezembro de 2002 ⁵, editada pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional veio, ainda que tardiamente, na esteira da resolução CONAMA 001/86.

Nesta portaria, o órgão federal gestor do patrimônio arqueológico partiu de algumas considerações preliminares que se resumem na compatibilização das fases de obtenção das licenças ambientais (em urgência ou não) com o Estudo

⁴ Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

⁵ Esta portaria compatibiliza as etapas dos estudos de arqueologia preventiva com as fases do licenciamento ambiental.

de Arqueologia Preventiva no processo de licenciamento de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico.

Assim, na fase de obtenção da LP — Licença Prévia ⁶, a norma federal determina a execução dos seguintes procedimentos:

Nesta fase dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo. (artigo 1º).

No caso de projetos afetando áreas arqueologicamente desconhecidas, pouco ou mal conhecidas, que não permitam inferências sobre a área de intervenção do empreendimento, deverá ser providenciado levantamento arqueológico de campo pelo menos em sua área de influência direta. Este levantamento deverá contemplar todos os compartimentos ambientais significativos no contexto geral da área a ser implantada e deverá prever levantamento prospectivo de subsuperfície. (artigo 2º)

Ainda quanto à fase de LP, o órgão federal assim se manifesta:

O resultado final esperado é um relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo, sob a rubrica diagnóstico. (inciso 1, artigo 20)

O regramento fixado pela portaria IPHAN 230/2002 destaca que:

⁶ Não há porque subordinar a emissão da licença prévia à execução do plano de levantamento arqueológico prospectivo (pelo menos nas regiões de arqueologia conhecida) ou do projeto de resgate e inclusão social de eventuais registros arqueológicos, em face do caráter preliminar desta fase do licenciamento assunto que comparece na resolução CONAMA 237/1997. O artigo 8º assim qualifica a licença prévia: concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subseqüentes de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. Assim, mesmo na presença de indícios ou evidências, o levantamento prospectivo ou o resgate arqueológico seriam requisitos básicos ou condicionantes a serem atendidos na fase de licença de instalação, assim definida na norma: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

A avaliação dos impactos do empreendimento sobre o patrimônio arqueológico regional será realizada com base no diagnóstico elaborado, na análise das cartas ambientais temáticas (geologia, geomorfologia, hidrografia, declividade e vegetação) e nas particularidades técnicas da obra. (artigo 3º)

Concluindo as disposições relativas à licença prévia, a portaria IPHAN 230/2002 determina que:

A partir do diagnóstico e avaliação de impactos, deverão ser apresentados os programas de prospecção e de resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as fases de licenciamento ambiental do empreendimento, de forma a garantir a integridade do patrimônio cultural da área. (artigo 4º).

Na fase de obtenção da LI - Licença de Instalação será executado o programa de levantamento e prospecção ⁷ proposto anteriormente, com o aprofundamento das interpretações temáticas e cartografiação dos geoindicadores arqueológicos da área diretamente afetada pelo empreendimento. O programa de resgate arqueológico dos sítios levantados e prospectados ⁸⁹ será fundamentado em critérios precisos de significância dos sítios arqueológicos ameaçados, que justifiquem a seleção daqueles a serem estudados detalhadamente. As ações de levantamento, prospecção e resgate deverão estar plenamente compatibilizadas com o cronograma das obras de implantação do empreendimento.

Ainda de acordo com os termos da portaria IPHAN 230/2002, os estudos arqueológicos no processo de licenciamento ambiental implicam em trabalhos de laboratório e gabinete (limpeza, triagem, registro, análise, *interpretação, acondicionamento adequado do material coletado em campo*). ... (§ 3º, artigo 6º).

As ações de educação patrimonial (além dos trabalhos de laboratório) deverão estar previstas nos contratos firmados entre empreendedores e arqueólogos (§ 3º,

⁷ Preferimos designá-la plano de levantamento arqueológico prospectivo.

⁸ O programa de resgate dos sítios deverá ser executado na seqüência do levantamento e previamente à obtenção da licença de operação do empreendimento.

⁹ Entendemos como talo empreendimento de pequena superfície (areolar), geralmente restrito a um ou dois compartimentos.

artigo 6º). *A guarda do material arqueológico recuperado nas áreas de resgate deverá ser garantida pelo empreendedor, seja na modernização, ampliação e fortalecimento de unidades de pesquisa existentes ou, mesmo, na construção de unidades museológicas específicas para o caso. (§ 4º, artigo 6º).*

A portaria IPHAN 230/2002 surgiu oportunamente, pois, havia carência de normatização dos procedimentos da arqueologia preventiva no licenciamento ambiental. Ao estabelecer o compasso necessário entre as licenças e a salvaguarda do patrimônio arqueológico, o diploma uniformizou ações, tanto da parte do corpo técnico do IPHAN, como dos profissionais que lidam com o assunto.

Porém, há de se considerar que, mesmo em se tratando de EIA/RIMA, especialmente no caso de empreendimentos pontuais(9), a avaliação do arqueólogo pode demonstrar a inexistência de indícios ou evidências de materiais arqueológicos na área diretamente afetada prevista no projeto.

Neste caso, também é razoável que o Estudo de Arqueologia Preventiva se esgote na licença prévia, com a apresentação do diagnóstico da arqueologia regional (10), compatível com os diagnósticos das demais disciplinas.

Mas a descoberta fortuita de materiais arqueológicos no subsolo é possibilidade não descartável, pois apenas uma precisão submétrica no levantamento prospectivo de subsuperfície poderia detectar todos os vestígios arqueológicos inseridos em pacotes sedimentares. Como isto não é operacional na fase de licença prévia, encontra-se sustentação na lei federal 3924/1 961, cujo artigo 18 e seu parágrafo único assim se expressam:

A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até o pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Portanto, é necessário cuidar bem do aspecto da casualidade, pois é fato que os registros arqueológicos, mormente são mascarados pelos corpos sedimentares onde estão inseridos. Isto proporciona à matriz, que lhes garante a integridade física e as articulações necessárias, a sua leitura e interpretação enquanto expressões materiais da cultura.

Assim, em quaisquer circunstâncias, seria de bom alvitre reiterar os termos do artigo 18 da lei federal 3924/1961, relacionados com descoberta fortuita de vestígios arqueológicos nas fases de implantação e de operação do empreendimento. Quando for o caso, o empreendedor deverá interromper as atividades e comunicar imediatamente a ocorrência ao IPHAN.

Portaria IPHAN 07/1988

Anteriormente, o IPHAN havia editado a portaria 07, de 1º de dezembro de 1988, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e autorizações para escavações arqueológicas, nos termos da lei federal 3924/61, cujo conteúdo foi recepcionado pela portaria IPHAN 230/02. A portaria IPHAN 07/88 tem o mérito de ser o primeiro ato regulatório da referida lei federal^{1011 12}.

¹⁰ Neste caso, o termo mais adequado seria consolidação da arqueoinformação regional.

¹¹ Em que pese a sua preocupação em normatizar os procedimentos para a obtenção de autorizações ou permissões para a execução de estudos e escavações arqueológicas esta norma prevê tempo excessivamente longo para o processamento interno do expediente (noventa dias), incompatível com o ritmo do licenciamento ambiental, especialmente os processos que tramitam com caráter de urgência. Felizmente, a agilidade de parte do corpo técnico do PHAN tem superado esta potencial deficiência.

¹² Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências: esta lei foi regulamentada pelo decreto 3179/98.

Código Penal

Por outro lado, é importante salientar que o decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, menciona os danos em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Art. 165 — Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Quanto à alteração de local especialmente protegido, assim se manifesta o Código Penal:

Art. 166 — Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

A nova legislação ambiental brasileira conta com a lei federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998(12), conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. A partir de sua promulgação, foram definidos os crimes contra o patrimônio cultural, sujeitos à pena de reclusão e multa:

Destruir, inutilizar ou deteriorar bens especialmente protegidos por lei (artigo 62).

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local protegido por lei [...] em razão de seu valor arqueológico, sem autorização da autoridade competente. (artigo 63)

Promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, [...], em razão de seu valor arqueológico, sem autorização da autoridade competente. (artigo 64)

A resolução normativa 63, de 12 de maio de 2004, editada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, partindo de várias considerações, dentre as quais a necessidade de se adequar, rever e atualizar os procedimentos para apurar

infrações e impor penalidades, especialmente em face das alterações na legislação federal aplicável aos processos administrativos em geral, focou o patrimônio arqueológico no seu artigo 50, assim expresso:

Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo 11:

VII — deixar de comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

A multa do Grupo 11 foi caracterizada no artigo 14, ou seja, até 0,10% (dez centésimos por cento) sobre o valor do faturamento, que abrange as receitas oriundas da venda de energia elétrica e prestação de serviços, deduzidos o ICMS e o 188.

Seria interessante também pontuar alguns tópicos relacionados com o tema, quais sejam:

O Direito Brasileiro vem, nas últimas décadas, adotando vários instrumentos legais destinados à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, aí incluído o segmento arqueológico.

A legislação brasileira que normatiza o patrimônio cultural, inclusive o arqueológico, é, porém, relativamente antiga, datando da terceira década do século XX. Foi o decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, inspirado nos estudos de Mário de Andrade, que definiu o patrimônio histórico e artístico nacional¹³.

A promulgação da lei federal 3924/61 importou em excepcional avanço na matéria. Inspirada nas idéias preservacionistas de Paulo Duarte, a lei definiu

¹³ Artigo 1º - Constitui patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação aos fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

alguns conceitos básicos da práxis arqueológica¹⁴, introduzindo vários procedimentos administrativos (autorizações, permissões e comunicações prévias) de competência do órgão federal gestor do patrimônio arqueológico. Ainda que timidamente, introduz a idéia de cooperação na proteção dos bens arqueológicos.

CONCLUSÃO

De acordo com o parecer arqueológico a área objeto de estudo apresentada para instalação da UTEs Escolha e Cacimbas não incide sobre os sítios já identificados nas prospecções arqueológicas realizadas nesta região. Porém, a fim de avaliar com maior detalhamento a existência de sítios deverá ser realizada prospecção arqueológica na área de implantação das usinas.

¹⁴ É evidente, no texto legal, a preocupação do legislador com um tipo específico de sítio arqueológico: o sambaqui.